



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	» 340\$	» 180\$
A 2.ª série	» 340\$	» 180\$
A 3.ª série	» 320\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correlo		

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, é declarada a habilitação do curso de serralheiro (província), regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o exercício das funções de chefe de cais do porto de Setúbal.

Presidência do Conselho, 12 de Julho de 1972. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara a habilitação do curso de serralheiro (província), regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para o exercício das funções de chefe de cais do porto de Setúbal.

Decreto-Lei n.º 249/72:

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 48 516, de 6 de Agosto de 1968, e regula a forma de provimento em lugares do mesmo quadro.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto-Lei n.º 250/72:

Autoriza o Ministério da Marinha a celebrar acordos com entidades estrangeiras relativos à construção de navios.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 251/72:

Cria o Instituto de Técnicas de Pesca.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa, para 1972, do Grupo de Missões Científicas do Zambeze.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério.

Supremo Tribunal Administrativo

Decreto-Lei n.º 249/72

de 26 de Julho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 516, de 6 de Agosto de 1968, passa a ser o que vai anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O provimento dos lugares de ajudante de escrivão do Supremo Tribunal Administrativo é feito de entre o escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe do quadro do Supremo Tribunal Administrativo, os funcionários de igual categoria das auditorias administrativas e dos tribunais de trabalho, todos com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, desde que reúnam as demais condições legais para o efeito.

Art. 3.º Ao concurso de provimento do lugar de adjunto do chefe da Secção Central, a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 516, são admitidos, além dos chefes de secretaria e escrivães dos tribunais do trabalho, os ajudantes de escrivão do Supremo Tribunal Administrativo com pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço, desde que reúnam as demais condições legais para o efeito.

Art. 4.º Os actuais escuritários-dactilógrafos do Supremo Tribunal Administrativo transitam para as novas categorias de ajudantes de escrivão e de escuritários-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classe, segundo lista aprovada pelo Presidente do Conselho, a publicar no *Diário do Governo*, e mediante anotação pelo Tribunal de Contas, sem necessidade de qualquer outra formalidade.

Art. 5.º O aumento efectivo de despesa resultante do disposto no artigo 4.º, deduzida a importância relativa aos cargos vagos do respectivo quadro do pessoal, será reembolsado pelo Cofre do Supremo Tribunal Administrativo, mediante a competente guia de receita, enquanto esse reembolso não for dispensado por decisão do Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/72

Número de funcionários	Categorias	Vencimento
1	Secretário (a)	F
1	Chefe da Secção Central	G
8	Escrivães	H
1	Arquivista	J
1	Adjunto do chefe da Secção Central	L
3	Ajudantes de escrivão	Q
2	Oficiais de diligências	R
1	Escrutário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
2	Escrutários-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Contínuo de 1.ª classe	V
1	Contínuo de 2.ª classe	X

(a) Tem direito à gratificação mensal de 600\$00, nos termos da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 26 116, de 23 de Novembro de 1935, e legislação complementar.

O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 250/72

de 26 de Julho

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Ministério da Marinha, através da Direcção das Construções Navais, a celebrar acordos com as autoridades indicadas por governos de outros países para a prestação de serviços de assistência e fiscalização, de natureza técnica e administrativa, na construção de navios para marinhas estrangeiras e a celebrar contratos com pessoas e firmas para o fornecimento de bens e serviços necessários à consecução desse objectivo.

Art. 2.º — 1. As despesas que, para o efeito, o Ministério da Marinha tiver de realizar serão custeadas por dotação especial a inscrever no seu orçamento por contrapartida do reembolso a efectuar pelas entidades responsáveis pelas encomendas.

2. A realização das despesas está sujeita à autorização do Ministro da Marinha, sendo dispensada de quaisquer outras formalidades legais.

3. O Ministro da Marinha poderá delegar no director das Construções Navais a competência a que se refere o número anterior.

4. Na Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Marinha serão abertas contas especiais das despesas pagas, das quais a mesma Repartição extrairá, trimestralmente e depois de verificada a conformidade com as autorizações concedidas pelo Ministro da Marinha, certidão a enviar às entidades responsáveis pelas encomendas para efectivação do correspondente reembolso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 251/72

de 26 de Julho

A escassez de pescado nos pesqueiros tradicionais exige que se procurem novas soluções no emprego da marinha de pesca nacional, tanto no que se refere a áreas de operação, como a sistemas de detecção e de captura do pescado, como a tipos de navios a utilizar.

Várias providências foram já tomadas nesse sentido. O Instituto Hidrográfico, depois da sua última reorganização, realiza, anualmente, diversos cruzeiros oceanográficos exclusivamente destinados a estudos de base para apoio às pescas. As dotações e o quadro de investigadores do Instituto de Biologia Marítima têm sido gradualmente aumentados e já foi iniciada a construção das suas novas instalações.

No campo da tecnologia das pescas também foram iniciadas as construções das instalações do organismo responsável por tal actividade e do navio que procederá aos trabalhos de mar. Torna-se necessário, agora, criar esse organismo e preencher alguns dos seus lugares. Competirá a este pessoal, desde já, acompanhar as construções atrás referidas, estudar a estrutura orgânica do mesmo organismo e promover a preparação dos técnicos que nele irão servir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Instituto de Técnicas de Pesca (I. T. P.), criado por este diploma, é o organismo do Minis-